

## SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 279/19

Dispõe sobre o reconhecimento do Cordão de Girassol e do Cordão Quebra-Cabeça como instrumentos auxiliares para a identificação de pessoas com deficiências ocultas no município de Campinas.

**Art. 1º** - Ficam reconhecidos, no município de Campinas, o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar para a identificação de pessoas com deficiências ocultas, também conhecidas como deficiências não visíveis, e o uso do Cordão Quebra-Cabeça especificamente para a identificação de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

**§ 1º** - É considerada pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência ou condição neurológica, inclusive o TEA, não é identificável de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

**§ 2º** - Os cordões referidos no **caput** deverão ser utilizados em conjunto com a carteira de identificação da pessoa com deficiência oculta ou, no caso da pessoa com TEA, com a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea, prevista na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**§ 3º** - O objetivo do uso dos cordões, na forma do § 2º deste artigo, é identificar as pessoas com deficiências ocultas, facilitando-lhes o acesso a políticas públicas e dando-lhes segurança.

**Art. 2º** - Ao fazer uso dos cordões, as pessoas com deficiência oculta terão assegurados os direitos à atenção especial necessária e à garantia ao atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** - As repartições públicas, os estabelecimentos privados e as empresas concessionárias de serviços públicos ficam obrigados a oferecer atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, às pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos públicos e privados deverão orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas a partir do uso dos cordões de que trata esta Lei, bem como sobre os procedimentos que devem ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.





Gabinete do Vereador Carlinhos Camelo  
carlinhoscamelo@campinas.sp.leg.br  
Ramal: 1700

**Art. 4º** - A regulamentação do cadastramento dos portadores dos cordões de que trata esta Lei, o qual se dará mediante apresentação de laudo médico comprobatório e devida documentação pessoal do beneficiário, ficará a cargo do órgão municipal responsável pela política de pessoas com deficiência.

**Art. 5º** - Para viabilizar o uso dos cordões de que trata esta Lei, serão realizadas campanhas de conscientização e outras atividades de divulgação para a difusão de conhecimento sobre as deficiências ocultas.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 27 de março de 2024.

**Carlinhos Camelo**  
Vereador  
**PSB**

**Luiz Cirillo**  
Vereador  
**PODEMOS**

**Marrom Cunha**  
Vereador  
**MDB**

**Eduardo Magoga**  
Vereador  
**PODEMOS**

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)  
2 de 4



Assinado com senha por JOSE CARLOS DOS SANTOS.  
Documento Nº: 311511-5162 - consulta à autenticidade em  
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=311511-5162>



CMCSUB202400014

SIGA

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que trata matéria de interesse local e tem como objetivo de dispor sobre o reconhecimento dos "Cordões de Girassol e Quebra-Cabeça" como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiências ocultas no município de Campinas e dá outras providências.

As pessoas com deficiências ocultas, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Podemos citar como exemplos, doença de Crohn, Transtornos do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual, pessoas Ostomizadas, Síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas essas deficiências, doenças ou condições neurológicas causam aos seus portadores dificuldades especiais em tarefas cotidianas, como filas, esperas em locais fechados, interações verbais com ou sem contato visual, etc. Muitas vezes, medidas muito simples, como comunicação mais efetiva, disponibilização de diferentes locais de espera, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas.

Vale a pena salientar que não se trata necessariamente de estabelecer preferências, cotas ou privilégios, e sim garantir e resguardar os direitos. Medidas, por vezes simples, podem solucionar as situações mais difíceis dessas pessoas, sem causar prejuízos aos demais usuários do serviço ou pessoas presentes nos estabelecimentos.





Gabinete do Vereador Carlinhos Camelo  
carlinhoscamelo@campinas.sp.leg.br  
Ramal: 1700

A ideia dos "Cordões", em todo o mundo, está ligada à conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas adotem espontaneamente um tratamento mais humanizado e empático.

Diante do exposto, podemos compreender que uma simples e poderosa ferramenta, como um cordão de identificação, apresentado minuciosamente neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população.

Dessa forma, solicito aos meus nobres colegas que aprovem este projeto de lei, para que seja reconhecido os "Cordões de Girassol e Quebra-Cabeça" como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiências ocultas no município de Campinas.

Sala de Reuniões, 27 de março de 2024.

**Carlinhos Camelo**  
Vereador  
**PSB**

**Luiz Cirillo**  
Vereador  
**PODEMOS**

**Marrom Cunha**  
Vereador  
**MDB**

**Eduardo Magoga**  
Vereador  
**PODEMOS**

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)  
4 de 4



Assinado com senha por JOSE CARLOS DOS SANTOS.  
Documento Nº: 311511-5162 - consulta à autenticidade em  
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=311511-5162>



CMCSUB202400014

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAMPINAS

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Coordenadoria de Atendimento ao Plenário

[cap@campinas.sp.leg.br](mailto:cap@campinas.sp.leg.br)

Câmara Municipal  
de Campinas  
Coordenadoria de  
Atendimento ao Plenário

Folha nº

Processo nº 231.343

Projeto de Lei nº 279/19

( x ) substitutivo  
( ) emenda

Do senhor Carlinhos Camêlo

*Junte-se ao processo.<sup>1</sup>*

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2024.



Presidente

1

Art. 151 - As emendas ou substitutivos que forem protocolados não receberão número de protocolo devendo ser juntadas aos processos após lidas em Plenário.

§ 1º - As emendas apresentadas no momento da discussão da proposição receberão pareceres das comissões da fase de discussão em que se encontrar o projeto, observadas as exceções previstas neste Regimento. (alterado pela Res. 933/2017)

~~§ 2º - O prefeito poderá propor alteração de projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, reabrindo a contagem de prazo se a propositura foi enviada para trâmite em regime de urgência. (suprimido pela Res. 933/2017, renumerado os seguintes)~~

§ 2º - Não serão admitidas emendas ou substitutivos aos projetos de lei elencados nos incisos I, V e VI do artigo 85, já aprovados em 1ª votação, exceto emendas de redação final, ou, no caso de proposta sugerida em audiência pública, para adequar tecnicamente o projeto ou seus dispositivos.

§ 3º - Os projetos visando a alterações no zoneamento urbano deverão ser instruídos também com mapas bem definidos do local.

§ 4º - Tratando-se de matéria em regime de urgência, as emendas e substitutivos apresentados somente serão analisados durante a discussão da matéria na ordem do dia. (acrescido pela Res. 933/2017)

Art. 152 - Caso haja apresentação de emendas ou substitutivos durante a tramitação do projeto, a comissão que estiver apreciando a matéria será competente para analisá-los, podendo, se entender necessário e a matéria estiver em fase final de discussão e votação, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (alterado pela Res. 933/2017)

Parágrafo único - Tratando-se de matéria em regime de urgência e estando na fase final de discussão e votação, havendo apresentação de emendas ou substitutivos, a comissão que estiver apreciando a matéria é competente para analisá-las, podendo, caso entenda necessário, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (arts. 152-A e 152-B acrescidos pela Res. 933/2017)

Art. 152-A - Tratando-se de matéria incluída na ordem do dia, emendas ou substitutivos poderão ser apresentados até a discussão da matéria na ordem do dia.

Art. 152-B - Aplicam-se às subemendas as regras pertinentes às emendas no que couber.

